



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional
Certidão de publicação 5595 de 23/02/2023
Intimação

Número do processo: 1006047-61.2023.8.11.0041

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Sentença

Disponibilizado em: 23/02/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1006047-61.2023.8.11.0041. REQUERENTE: RODRIGO FONSECA CAETANO, MARIA JULIA VENTRESQUI GUEDES, HUMBERTO DE OLIVEIRA E CELESTINO, FABIO PERES DE MENDONCA, BRUNO BARANHUK DE FREITAS, MARIA REGINA VIEIRA ANGELO MARQUES, JOAO BOSCO DE ALMEIDA DUARTE, CLAUDIO POLETTI CASAROTTO, LUIS CARLOS DE ARRUDA, RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCONDES DA COSTA MARQUES, JAMILA LEITE XAVIER, MARCIO ALENCAR DE SOUSA, WALDYR DE PAULA LIBERATO JUNIOR REQUERIDO: LIA RACHEL CHAVES DO AMARAL PELLOSO, RENAM URT MANSUR BUMLAI Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Produção de Provas ajuizada por Rodrigo Fonseca Caetano e outros em desfavor de Lia Rachel Chaves do Amaral Pelloso e Renam Urt Mansur Bumlai, todos qualificados, objetivando em sede de tutela de urgência a determinação para ser realizada a perícia grafotécnica oficial nas assinaturas dos requeridos. Informam os autores que recentemente a Unimed Cuiabá - Cooperativa de Trabalho Médico - iniciou o seu processo eleitoral interno para eleição da nova gestão, bem como de candidaturas individuais referentes a outros órgãos sociais da Cooperativa e a votação será em 01/03/2023. Asseveram que com alicerce no § 1º, do art. 9º, do Regulamento Eleitoral c/c art. 83, do Estatuto Social da Unimed Cuiabá, ao analisar a documentação de inscrição apresentada pela Chapa 2 (Composta pelos requeridos), identificou-se irregularidades. Aduzem que protocolaram impugnação, inclusive com perícia técnica unilateral, a qual comprovou que as assinaturas lançadas nos documentos referentes à declaração obrigatória atribuída aos requeridos, não foram por eles firmadas. Narram que os requeridos, por sua vez, na fase do contraditório, apresentaram uma simples declaração com reconhecimento de firma e a Comissão Eleitoral aceitou, bem como reconheceu como verdadeiras as assinaturas impugnadas pelos requerentes. Defendem que, para fins de privilegiar a lisura, a segurança e a estabilidade do certame é, no mínimo, razoável, realizar nova perícia autônoma e oficial nestes autos. Pautados nestes argumentos, requerem que seja determinado à realização da perícia grafotécnica (oficial) nomeando o expert competente, utilizando-se dos melhores critérios técnicos, conforme postulado pelos Requerentes desde a impugnação administrativa, bem como apresente Laudo Pericial, contendo avaliação se as assinaturas oficiais (Doc. 49 e 52) constantes dos documentos pessoais e das declarações recentemente firmadas em cartório (Doc. 47), em comparação as assinaturas lançadas nos Anexos 3 (Doc. 50 e 53) e 4 (Doc. 51 e 54), são falsas ou não; É o necessário. DECIDO. De prêmio, esclareço que a medida cautelar típica de produção antecipada de provas, prevista no art. 381 do CPC, é cabível quando houver receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de determinados fatos no curso da ação. Ou seja, o deferimento da produção antecipada se subordina à comprovação do perigo de impossibilidade de produzir a prova no momento oportuno. Diz a mencionada regra: “Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto-composição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.” O artigo 382 do mesmo diploma processual também dispõe que a apresentação das razões que justificam a necessidade de antecipação da prova é requisito de

admissibilidade da ação. Entende-se que a demonstração do interesse processual é pressuposto de condição de admissibilidade da ação. No presente caso, a pretensão dos requerentes reside na necessidade de realização de prova pericial grafotécnica oficial, o que, segundo eles, influenciará diretamente no desenvolvimento procedimental eleitoral em curso na Unimed Cuiabá. Ajuizaram a presente demanda, sob a alegação de que há urgência na produção da prova, vez que as eleições se realizarão no dia 01/03/2023 e a prova grafotécnica poderá provocar a desclassificação e/ou revogação do registro da Chapa 2. Em que pesem os argumentos lançados pelos autores, não se verifica a presença de qualquer um dos requisitos previstos nos artigos supracitados, visto que a prova pericial grafotécnica oficial não se realizará em tempo hábil, e não tem o condão de evitar o ajuizamento de ação futura. Além do mais, a prova aqui produzida não servirá como escopo para, por si só, suspender o processo eleitoral em curso perante a Unimed Cuiabá, que, aliás, foi devidamente validada e homologada pela Comissão Eleitoral interna. Ademais, o deferimento da medida não atenderá a urgência trazida pelos autores, visto que as eleições serão realizadas no dia 01/03/2023, conforme já mencionado anteriormente, e a realização da perícia, seguindo o procedimento legal, demanda tempo razoável para conclusão, nos termos do art. 465 e seguintes do CPC. Dessa forma, resta patente a falta de interesse de agir dos autores, ao propor a demanda, vez que o pedido ajuizado é inútil e inadequado para o fim almejado. Sobre o assunto leciona Humberto Theodoro Júnior: “O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. [...] Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto.” (In Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66). [destaquei] Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: “APELAÇÃO CÍVEL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - OITIVA DE TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO NÃO PROVIDO. Fica configurada a ausência de interesse de agir se não demonstrada a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da demanda. (N.U 1003685-91.2020.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/04/2021, Publicado no DJE 03/05/2021)” [destaquei] Na hipótese dos autos, não se verifica a necessidade e sequer a utilidade da antecipação probatória autônoma, sendo de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito. Destaca-se da jurisprudência: “APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. (...) INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O interesse processual se alicerça no binômio necessidade e adequação, em que a necessidade se traduz na indispensabilidade da atuação do Poder Judiciário, por meio do processo, para obter a satisfação de um interesse, e a adequação mostra-se configurada quando a tutela requerida ao Poder Judiciário é a adequada para sanar o problema apresentado. (...) 3. Apelo conhecido e não provido”. (Acórdão n. 1113141, AP n. 07006552020188070004, 1ª Turma Cível, TJ/DF, Rel. Simone Lucindo, julgado em 01/08/2018, publicação em 07/08/2018). [destaquei] Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Transitada em julgado, archive-se com as baixas necessárias. P. R. I. Cuiabá, data registrada no sistema. Alexandre Elias Filho Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/jqlwEO1dYOVSDMvfnTX3NIMZDGMoWQ/certidao>
Código da certidão: jqlwEO1dYOVSDMvfnTX3NIMZDGMoWQ

